



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos Jurídicos (CEDES)

► Processo nº 2018-0095186

Origem: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Assunto: PEDIDO DE REVISÃO/CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 70 DO TJ/RJ

## DECISÃO

Trata-se de sugestão de cancelamento ou, subsidiariamente, de revisão do verbete nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apresentada pela Douta Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na forma dos artigos 121 e 122 do Regimento Interno 2023 desta Corte.

Enunciado assim ementado:

Nº. 70 "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2002.203.00001. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação por unanimidade. Registro de Acórdão em 05/03/2004.

Alega o requerente ter recebido ofício da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados informando que fora solicitado a este Centro de Estudos a revisão do verbete em tela.

Afirma que o tema já foi debatido em reuniões do CEDES, permanecendo inconclusivo a revisão, sendo proposta a seguinte redação: "a prova oral consistente em depoimentos de autoridades (civis e militares), de seus agentes e de outros servidores autoriza a condenação, desde que em consonância com outros elementos dos autos" (Ata da 22ª Reunião – 17/08/2015).

Aduz que nas 22ª e 35ª reuniões o Diretor da Área Criminal deliberou pela realização de estudos de aprofundamento do tema. Sustenta que a Defensoria Pública possui experiência empírica sobre a temática debatida. Demonstra "preocupação" com a interpretação que vem sendo conferida ao enunciado, no sentido de presumir a veracidade dos depoimentos prestados por autoridades e seus agentes.

Afirma ter realizado a análise de 1250 acórdãos publicados entre 2013 e 2016 nesta Corte, identificando três grupos diferentes de interpretação diretamente vinculada à valoração do testemunho policial. Aponta que não se pode aprioristicamente tomar os depoimentos dos agentes de segurança como dotados de credibilidade superior ao das demais testemunhas compromissadas.

Entende que o verbete nº 70 vem sendo aplicado "mecanicamente", com vistas a superar discussão sobre o tema. Aponta que alguns acórdãos vislumbram



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos Jurídicos (CEDES)**

► **Processo nº 2018-0095186**

com base na súmula em análise, “presunção de credibilidade”, “presunção de veracidade” ou até “fé pública” nos depoimentos prestados por agentes de segurança, o que não seria objeto da redação daquela súmula.

Invoca o art. 203 do Código de Processo Penal, a exigir que a testemunha deve explicar as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais seja possível ao intérprete avaliar a credibilidade das declarações, de modo que não haveria margem para presunção aplicada por esta Corte em interpretação de enunciado sumular nº 70.

Sustenta que a matéria acaba por não ser objeto de debate pelos Tribunais Superiores, diante da vedação daquelas Cortes em rediscutir matéria de fato. Não obstante, invoca julgados daqueles Tribunais que se amoldam ao pedido de revisão aqui formulado, ou até mesmo julgados que se opõem à presunção adotada pelo TJRJ, eis que acolhem os depoimentos dos agentes de segurança em mesmo patamar aos das demais testemunhas.

Apresenta estatísticas no sentido de que mais de metade das condenações por tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro se baseia exclusivamente nos depoimentos dos agentes de segurança. Não obstante, atribuir “presunção de veracidade” a estes depoimentos violaria as regras de interpretação do Processo Penal, eis que tal presunção somente poderia advir dos “fatos notórios”.

De outra vertente, alega que, considerando a previsão do art. 155 do Código de Processo Penal, é vedado ao juiz concluir, pela mera reprodução dos depoimentos prestados em sede policial, que a sua repetição em juízo caracterize *produção* de prova. Entende que tal reprodução não transformaria o elemento indiciário em prova.

Afirma que, mesmo em sede policial, os depoimentos dos agentes de segurança não possuiriam a presunção preconizado por alguns acórdãos analisados, considerando a redação do art. 304, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Assim, sugere a deflagração de procedimento de cancelamento ou, subsidiariamente, de revisão do verbete nº 70 da Súmula de Jurisprudência Predominante desta Corte.

Aditamento apresentado pela Douta Defensoria Pública às fls. 22/33, colacionando trechos de sentença proferidas por esta Corte e, no mais, reproduzindo o arrazoado exordial.

Às fls. 38/40, ata nº 03/2023 da 1ª Reunião de 2023 do Grupo Criminal, designando os juízes Marcos Peixoto, Alberto Fraga, Alberto Salomão Junior e Bruno Vaccari como relatores.

Parecer do Juiz Marcos Peixoto às fls. 41/45v. pelo cancelamento do enunciado, ou sua revisão.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos Jurídicos (CEDES)**

► Processo nº 2018-0095186

Manifestou-se o Juiz Alberto Fraga às fls. 46/46v. pelo cancelamento ou revisão do enunciado.

Manifestou-se o Juiz Alberto Salomão às fls. 47/48 pela manutenção do enunciado.

Manifestação do Juiz Bruno Vaccari às fls. 49/49v. pela manutenção do enunciado.

Às fls. 52/54 votou o Desembargador Marcelo Anátocles, Diretor da Área Criminal do CEDES, pelo cancelamento da súmula ou, subsidiariamente, pela revisão, conforme redação proposta à fl. 45v.

Às fls. 58/76, manifestação dos Desembargadores da Câmara Criminais. Os Desembargadores Marcia Perrini, Flávio Horta, João Ziraldo, Carlos Roboredo, Gilmar Teixeira, Rosa Helena, Katia Jangutta e Fábio Montenegro manifestaram-se contra o cancelamento.

O Desembargador Cairo Italo manifestou-se pelo cancelamento.

A Desembargador Rosta Maria manifestou-se pela revisão do enunciado.

Parecer do Ministério Público às fls. 86/90 pela manutenção do enunciado.

Certidão da Secretaria deste Centro de Estudos à fl. 94, no sentido de que todos os desembargadores das Câmaras Criminais foram cientificados da presente sugestão de cancelamento, na forma do art. 122, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Às fls. 97/99, ata da 22ª Reunião de 2015 do CEDES.

Às fls. 100/103, ata da 35ª Reunião de 2015 do CEDES.

Às fls. 104/106, ata da 9ª Reunião de 2017 do CEDES.

**É o relatório.**

O presente procedimento administrativo, conforme relatório, exauriu todos os seus trâmites, estando apto a receber decisão que analisará o pleito inicialmente formulado, no sentido do cancelamento ou, subsidiariamente, de revisão do verbete sumular nº 70, deste Tribunal de Justiça.

Com efeito, da análise de todo o conteúdo instrutório ameadado ao longo da tramitação deste feito administrativo, pode se depreender que a Súmula 70 deste



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos Jurídicos (CEDES)**

► Processo nº 2018-0095186

Tribunal de Justiça vem sendo aplicada com bastante frequência pelas Câmaras Criminais de nossa Corte. Esta aplicação se encontra comprovada, na medida em que houve pronunciamento expresso de vários desembargadores criminais, a maioria expressiva opinando no sentido do não acolhimento do pedido de cancelamento ou mesmo do pedido de revisão do verbete sumular.

A inicial, da lavra da douta Defensoria Pública de nosso Estado, aborda a realização das 9ª; 22ª; e, 35ª reuniões da área criminal deste Órgão Administrativo. A 22ª reunião, realizada em 17 de agosto de 2015 (fls. 97/99), deliberou no seguinte sentido: *"No que tange a possibilidade de reformular a redação ou mesmo tomar o verbete sem efeito, deliberou o Diretor da Área Criminal que se fizessem estudos no sentido de aprofundar o tema, a fim de verificar de que modo o enunciado está sendo aplicado pelo juízo criminal"*.

A 35ª reunião, realizada em 20 de outubro de 2015 (fls. 100/103), deliberou no seguinte sentido: *"Embora reconhecesse as diversas tendências no que diz respeito a interpretação do mencionado verbete, determinou o Diretor da Área Criminal do CEDES deixar suspensa qualquer tentativa de mudança, sem que o tema fosse levado, e discutido por toda esfera criminal do Poder Judiciário estadual"*. Aduza-se que, nesta mesma reunião, foi deliberado, de forma unânime, a recomendação de cautela na utilização do enunciado que é objeto deste procedimento.

A 9ª reunião, realizada em 27 de novembro de 2017 (fls. 104/106), deliberou no seguinte sentido: *"Furtaram-se, contudo, em entrar no debate acerca desse tópico, porquanto informara o Diretor da Área Criminal haver sugerido ao Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa que encaminhasse o mencionado expediente aos ilustres Desembargadores desta Corte, a fim de que se obtivesse a posição de maior número destes quanto à oportunidade de aquela revisão encontrar eco, utilizando-se, para tanto, da regra do art. 121, do Regimento Interno"*.

Analisando o conteúdo da peça inicial, conclui-se que o ofício encaminhado pelo Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, que consta mencionado como tendo sido encaminhado ao CEDES, na ata da 9ª reunião, também foi encaminhado a douta Defensoria Pública deste Estado, dando ensejo à deflagração do presente expediente administrativo.

Analisando o conteúdo das deliberações extraídas das reuniões realizadas e destacadas na inicial, conclui-se que o tema relativo ao cancelamento ou revisão do enunciado sumular 70 desta Corte de Justiça é bastante sensível. Na primeira reunião deliberou-se pela realização de estudos mais aprofundados. Na segunda reunião deliberou-se por suspender qualquer tentativa de mudança, sem que esses estudos aprofundados fossem realizados, embora tenha recomendado cautela na aplicação do referido enunciado. Na terceira, foi solicitado que o Diretor Geral do CEDES à época encaminhasse o expediente (ofício da Comissão de Direitos Humanos) aos Desembargadores Criminais desta Corte.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos Jurídicos (CEDES)**

► Processo nº 2018-0095186

Ora, a dificuldade no enfrentamento do tema traduz o quão sensível este se mostra para os julgadores da área criminal desta Corte. Portanto, a análise deste requerimento deverá ser feita com bastante cautela, oportunizando-se a manifestação de todos aqueles desembargadores que atuam na área criminal, no sentido de extrair o maior número de posicionamentos, quer a favor, quer contra o pleito em debate.

Compulsando os autos, merece destaque o trabalho realizado pelos integrantes da Área Criminal deste Órgão Administrativo, principalmente a partir de fls. 38, quando vieram aos autos pareceres de quatro operosos magistrados de primeiro grau. Dois pareceres no sentido do cancelamento ou da revisão do enunciado (fls. 41/45 e 46/46v), e dois pareceres no sentido da manutenção do enunciado, ou seja, contrários ao cancelamento ou revisão (fls. 47/48 e 49/49v). Este trabalho culminou com o parecer de fls. 52/54, da lavra do Desembargador Diretor da Área Criminal, quando opinou no sentido do cancelamento da súmula, ou subsidiariamente, pela sua revisão.

Merece atenção o parecer de fls. 47/48, quando destaca que *“a revogação de uma súmula, como expressão da jurisprudência consolidada, somente tem cabimento em hipóteses de alteração legislativa que a torne incompatível com o ordenamento jurídico ou, se em decorrência da mutação na interpretação conferida à matéria sumulada, esta se torne superada”*. Continuando, o parecerista destaca que não é o que ocorre com a súmula 70 desta Corte, acrescentando dados retirados de pesquisa realizada. Estes dados demonstram que todas as Câmaras Criminais desta Corte de Justiça aplicam o referido enunciado sumular, sendo, portanto, dominante o entendimento jurisprudencial preconizado na súmula em debate.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, destaco a manifestação majoritária de desembargadores da área criminal, no sentido da contrariedade ao cancelamento. Conforme certidão de fls. 94, todos os desembargadores da área criminal desta Corte foram instados, via correio eletrônico, a se manifestarem a respeito do presente tema. Como resultado, consta que oito desembargadores se manifestaram de forma contrária ao cancelamento ou revisão, um a favor da alteração de redação (revisão) e, dois a favor do cancelamento.

Destaque-se a manifestação de fls. 62/72v que traz doutrina e jurisprudência vinculadas a aplicação da súmula, na forma como redigida. Colaciona julgados de todas as Câmaras Criminais desta Corte demonstrando que o enunciado sumular em destaque tem sido aplicado de forma majoritária. Destaca ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça (5ª e 6ª Turmas), bem como do Supremo Tribunal Federal, que se amoldam perfeitamente ao conteúdo do referido enunciado sumular.

Estas questões merecem destaque, considerando que a norma contida no artigo 229, do Regimento Interno desta Corte (artigo 121, do antigo Regimento), prevê a possibilidade de cancelamento ou revisão do enunciado sumular, quando houver *“tese uniformemente adotada, na interpretação da norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido”*. Na hipótese



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos Jurídicos (CEDES)**

► Processo nº 2018-0095186

presente, a tese uniformemente adotada não seria no sentido do cancelamento ou revisão, mas sim no sentido da manutenção. Há posicionamento majoritário (podendo se dizer unânime entre as Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça) no sentido da manutenção do enunciado 70. Portanto, no entender deste signatário, analisando detidamente o conteúdo probatório formado nos presentes autos, os requisitos para submissão da matéria ao Órgão Especial não estão presentes.

Quanto mais não fosse, da redação do referido enunciado, não se pode extrair entendimento no sentido de que haveria uma supremacia no depoimento de policiais militares. A súmula apenas expressa que o fato de se restringir a prova oral a esses depoimentos não desautoriza a condenação, sendo o magistrado, tanto de primeiro, quando de segundo grau, livre para analisar as provas e formar seu convencimento a respeito dos fatos, decidindo pela condenação ou absolvição do réu. O referido enunciado sumular não está a conferir valor absoluto ao depoimento de policiais, que deve ser valorado em conjunto com o contexto probatório constante dos autos.

Por fim, merece menção o fato de o Ministério Público Estadual ter peticionado nos autos solicitando vistas para pronunciamento (fls. 79). Houve deferimento por parte deste signatário, conforme decisão de fls. 80, considerando, principalmente, o princípio da não surpresa, insculpido no artigo 10, do Código de Processo Civil. Referido princípio se aplica também aos processos administrativos, nos quais deve ser observada a ampla defesa e contraditório. Este processo administrativo é de iniciativa da Defensoria Pública Estadual, o que justifica a manifestação ministerial, considerando que a atuação de ambos os referidos órgãos, na área criminal está presente na maioria dos processos. O parecer ministerial se encontra às fls. 86/90, tendo o *parquet* se manifestado no sentido do não cancelamento (manutenção) do enunciado de sumula nº 70, deste Tribunal de Justiça.

Embora firme a posição deste signatário no sentido do não cancelamento do enunciado de súmula 70 deste Tribunal de Justiça, é certo que o CEDES – Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é constituído das áreas de Direito Criminal, de Direito Privado e de Direito Público (antiga área de Direito Civil). A área de Direito Criminal, por sua direção, em reunião com os juízes criminais, decidiu por maioria que o referido enunciado de súmula deveria ser objeto de cancelamento, ou subsidiariamente, objeto de revisão (fls. 52/54).

Assim, fiel ao princípio da autonomia das áreas que compõem o CEDES, bem como em respeito ao decidido, por maioria, pela Área Criminal deste Centro de Estudos, encaminho o presente procedimento administrativo ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, para fins de submissão da questão ao Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido do acolhimento ou não da deliberação a que se chegou nestes autos.

Por fim, de se destacar a contribuição do Des. Carlos Eduardo da Rosa Fonseca Passos que, mesmo não integrando as Câmaras de Direito Criminal,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Centro de Estudos Jurídicos (CEDES)

► Processo nº 2018-0095186

participou do debate em manifestação às fls. 75/76, sugerindo a realização de estudos acerca da possibilidade de suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência no âmbito penal, considerando a ausência de previsão no Código de Processo Penal acerca do procedimento de uniformização de jurisprudência.

Referidos instrumentos, destaque-se, foram criados no âmbito do processo civil para cuidar de questões em que há controvérsia na jurisprudência, distinguindo-se do procedimento de uniformização de jurisprudência previsto nos artigos 926, § 1º, do Código de Processo Civil e 229 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis quando há tese uniformemente (ou predominantemente) adotada no âmbito do Tribunal.

Assim, os estudos sugeridos buscariam precisamente permitir a aplicação analógica daqueles institutos ao processo penal, superando a problemática ínsita aos dispositivos normativos acima mencionados, acerca da necessidade de haver jurisprudência dominante para permitir a uniformização mediante edição de enunciados sumulares.

Diante do exposto, **DETERMINO** o encaminhamento deste processo administrativo ao Gabinete da Presidência desta Corte de Justiça, conforme antes explanado.

Preclusas as vias impugnativas, remetam-se os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Diretor da Área Criminal, para se pronunciar a respeito da possibilidade de deflagrar estudos no sentido da possibilidade de aplicação dos institutos mencionados, no âmbito penal.

*Publique-se - zc.*

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

  
Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
Diretor Geral do CEDES